



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 255ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA**

1
2
3
4 Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois realizou-se a ducentésima
5 quinquagésima quinta reunião ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, através de
6 videoconferência e transmitida via YouTube, com o início às dezesseis horas, com a presença dos seguintes
7 Conselheiros: **Sra. Marjorie Kauffmann**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura
8 (Sema); **Sr. Leonardo Marmitt**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Sedec); **Sr.**
9 **Valdomiro Haas**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Seapdr);
10 **Sr. Alexandre Zanatta Batista**, representante da Secretaria da Educação (Seduc); **Sr. Diego Ferrugem**
11 **Cardoso**, representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplag); **Sr. Rodrigo**
12 **Gonçalves dos Santos**, representante da Secretaria de Segurança Pública (SSP); **Sr. Renato das Chagas**
13 **e Silva**, representante da Fepam; **Sr. Guilherme Velten Junior**, representante da Fetag; **Sr. Tiago José**
14 **Pereira Neto**, representante da Fiergs; **Sr. Eduardo Osório Stumpf**, representante da Sergs; **Sra. Marion**
15 **Luiza Heinrich**, representante da Famurs; **Sr. Julio Salecker**, representante dos Comitês de Bacias
16 Hidrográficas (CBH); **Sr. Marcelo Camardelli Rosa**, representante da Farsul; **Sra. Cassiana Roberta**
17 **Lizzoni Michelin**, representante do Crea-RS; **Sra. Paulo Brack**, representante da Ingá; **Sr. Rafael José**
18 **Altenhofen**, representante da Upan; **Sra. Lisiane Becker**, representante do Instituto MIRA-SERRA; **Sr.**
19 **Antonio Carlos Porciuncula Soler**, representante do Movimento Roessler; **Sr. Carlos Termignoni**,
20 representante do Centro de Biotecnologia do Estado; e **Sr. Daniel Ricardo Arsand**, representante das
21 Universidades Públicas. Participaram também Sr. Alexandre Burmann/Sergs; Sra. Flávia Dias/Diout/SEMA;
22 Sr. Diego Pereira/DBIO/SEMA; Sr. André Avelino/SSP; Sr. Glayson/DBIO/SEMA; Sr. Jones/Horizontina; e Sr.
23 Valtemir Goldmeier. Após a verificação do quórum, a Senhora Presidente Marjorie Kauffmann/Sema-
24 Presidente deu início aos trabalhos às dezesseis horas e quatorze minutos. Marion Heinrich/Famurs: solicita
25 inversão de pauta quanto ao item 6 da minuta de Casas de Veraneio, passando a ser o primeiro item.
26 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: solicita espaço no item de assuntos gerais. Marjorie Kauffmann/Sema-
27 Presidente coloca em apreciação a inversão da pauta passando o item 6 para o primeiro item. 11 VOTOS
28 FAVORÁVEIS. 2 CONTRÁRIOS. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 1 de**
29 **pauta: Minuta Casas de Veraneio:** Marcelo Camardelli Rosa/Farsul: realiza apresentação explicando
30 detalhes quanto a construção na CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios que contou com um
31 Grupo de Trabalho e ainda passou por uma Consulta Pública. Foi realizado pedido de vista pela Lisiane
32 Becker/MIRA-SERRA e Paulo Brack/Ingá. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: informa que o pedido de
33 vista é coletivo e que todas as contribuições poderão ser enviadas em até 20 dias. Manifestaram-se com
34 contribuições, sugestões e esclarecimentos, os seguintes Conselheiros: Marion Heinrich/Famurs; Daniel
35 Arsand/Universidades Públicas; Eduardo Stumpf/CBH; Lisiane Becker/MIRA-SERRA; Renato
36 Chagas/Fepam. **Passou-se ao item 2 de pauta: Aprovação da Ata da 254ª:** Marjorie Kauffmann/Sema-
37 Presidente: disponibilizou a palavra, referente a correções na ata. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que
38 a ata está muito enxuta e que poderia ser um pouco mais detalhado os encaminhamentos da reunião.
39 Coloca em apreciação a ata da 254ª Reunião Ordinária do Consema. 14 FAVORÁVEIS. 3 ABSTENÇÕES.
40 **APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao item 3 de pauta: Alterações nas Câmaras Técnicas**
41 **Permanentes do CONSEMA e suas composições – Altera Resolução 296/2015:** Marjorie
42 Kauffmann/Sema-Presidente: Apresenta a minuta e esclarece que essas alterações se referem a inclusões e
43 exclusões de entidades na composição das Câmaras Técnicas. 16 FAVORÁVEIS. 1 ABSTENÇÃO.
44 **APROVADA POR MAIORIA.** Paulo Brack/Ingá: coloca que na CTP de Assuntos Jurídicos a sua instituição o
45 pessoal da área jurídica tem dificuldades de participar e na última reunião foi debatido que pessoas que não
46 sejam da área jurídica não poderão participar. Sugere a criação de uma Câmara Técnica de Legislação, pois
47 a Legislação ambiental engloba os interesses públicos. Manifestaram-se com contribuições, sugestões e

48 esclarecimentos, os seguintes Conselheiros: Marion Heinrich/Famurs; Guilherme Velten/Fetag. **Passou-se**
49 **ao item 4 de pauta: Julgamento de Recursos Administrativos:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente:
50 informa que houve empate quanto ao julgamento de um processo na CTP de Assuntos Jurídicos, portanto o
51 Consema deverá decidir. Passa a palavra a Presidente da Câmara Técnica, Marion. Marion
52 Heinrich/Famurs: informa como se dá o fluxo dos processos na Câmara Técnica e explica que a SSP
53 realizou parecer e a Sociedade de Engenharia fez pedido de vista apresentando voto contrário, quando
54 votados o parecer e o voto vista, não houve maioria. Para estes casos, de empate, a decisão deverá ser
55 feita pelo Consema. André Avelino/SSP: realiza explicação do seu parecer apresentado referente ao que é
56 pelo recebimento do Agravo em análise, julgando-o improcedente e pela manutenção do Auto de Infração e
57 aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil
58 duzentos e trinta reais) e incidência de multa simples imposta no valor de R\$ 22.460,00 (vinte e dois mil
59 quatrocentos e sessenta reais) pelo não cumprimento da advertência. Alexandre Burmann/Sergs: faz a
60 apresentação do seu voto vista que é pelo recebimento do Agravo e conhecimento do Recurso ao
61 CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, e pelo provimento
62 deste, para excluir a incidência de sanção de advertência e da multa simples imposta no valor de R\$
63 22.460,00 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais) pelo não cumprimento da advertência; sendo
64 mantida a multa simples originária do auto de infração nº 419/2015, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil
65 duzentos e trinta reais). Marion Heinrich/Famurs: esclarece como Presidente da CTP de Assuntos Jurídicos
66 que o parecer da SSP mantém as penalidades. Tanto multa simples como a multa das penalidades pelo
67 descumprimento da advertência. O parecer da Sergs, mantém a primeira multa e considera não aplicável a
68 segunda multa. Como Conselheira da Famurs, seu posicionamento é de que já foram aprovados pareceres
69 no mesmo sentido do apresentado pela Sergs. Explica que a Fepam aplicava multa em razão do
70 descumprimento da advertência. Hoje, para um fato ser punível deve estar previsto em Lei ou Decreto. Não
71 existe fato punível previsto para o não cumprimento de advertência, por isso entende-se pela ilegalidade da
72 cobrança. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca entender que após o empate deverá ser decidido sobre os
73 dois pareceres e não pelas argumentações, realizar questionamentos ao Avelino ou ao Alexandre Burmann.
74 Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: explica que a palavra está aberta para posicionamentos ou
75 questionamentos. Rodrigo Gonçalves dos Santos/SSP: coloca que a decisão não irá se refletir apenas a
76 este processo. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em apreciação a votação do parecer das SSP
77 ou parecer apresentado pela Sergs, para o processo administrativo GRANFLOR GESTÃO DE
78 EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS nº 003746-05.67/15-1. Marion Heinrich/Famurs e Daniel Ricardo
79 Arsand/Universidades Públicas informam não terem conseguido votar pelo sistema, portanto realizaram
80 seus votos de forma oral. Marion Heinrich/Famurs: manifesta-se favorável ao parecer da Sergs. Daniel
81 Ricardo Arsand/Universidades Públicas: manifesta-se favorável ao parecer da Sergs. 9 VOTOS
82 FAVORÁVEIS AO PARECER DA SSP. 8 VOTOS FAVORÁVEIS AO PARECER DA SERGS. **APROVADO O**
83 **PARECER DA SSP.** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em votação a minuta de resolução de
84 Julgamento de Recursos Administrativos. 12 FAVORÁVEIS. 1 CONTRÁRIO. 4 ABSTENÇÕES. **APROVADA**
85 **POR MAIORIA.** Manifestaram-se com contribuições, sugestões e esclarecimentos, os seguintes
86 Conselheiros: Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente; Marion Heinrich/Famurs; Paulo Brack/Ingá; Lisiane
87 Becker/MIRA-SERRA; Rodrigo Gonçalves dos Santos/SSP; Renato Chagas/Fepam; Eduardo Osório
88 Stumpf/Sergs; Julio Salecker/CBH; Daniel Ricardo Arsand/Universidades Públicas; Rafael José
89 Altenhofen/Upan. **Passou-se ao item 5 de pauta: Alteração do Regimento Interno do Consema – Altera**
90 **Resolução 305/2015:** Marion Heinrich/Famurs: realiza apresentação com os principais pontos quanto as
91 alterações propostas para o Regimento Interno, Resolução 305/2015. (segue anexo minuta de resolução).
92 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que em relação a exigência de bacharéis na CTP de Assuntos
93 Jurídicos votou favorável por entender que para se definir algo mais técnico e legalmente, é o caso.
94 Concorda com a proposta anterior do Paulo Brack para a criação de uma Câmara Técnica para quem
95 gostaria de se manifestar sobre temas antes de irem para a plenária. Coloca entender ser necessário
96 também uma descrição das Câmaras Técnicas. Paulo Brack/Ingá: informa que irá se abster. Reconhece o
97 trabalho elaborado, mas que discorda deste ponto da CTP de Assuntos Jurídicos, não entende ser uma
98 decisão meramente técnica, mas que cada um tem uma posição política. Solicita que conste em ata o seu
99 desconforto com relação ao posicionamento. Esta decisão abre precedentes para que nas demais Câmaras
100 Técnicas também seja exigida formação na área e também há a temática das áreas de preservação
101 permanentes que está sendo discutida na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, que há componentes
102 políticos, interesses legítimos, mas não é meramente uma análise jurídica da situação. Manifestaram-se

103 com contribuições, sugestões e esclarecimentos, os seguintes Conselheiros: Marjorie Kauffmann/Sema-
104 Presidente; Marion Heinrich/Famurs; Lisiane Becker/MIRA-SERRA. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente:
105 coloca em votação a Alteração do Regimento Interno do Consema – Altera Resolução 305/2015. 17
106 FAVORÁVEIS. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 6 de pauta: Consulta**
107 **Asstec/Sema – Entendimento Resolução 314/2016:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: explica que a
108 solicitação advém da Analista da área de projetos da Sema e solicita esclarecimentos quanto ao
109 entendimento das ações a serem executadas em áreas de preservação permanente. Sugere o
110 encaminhamento desta solicitação à CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, que foi onde a
111 Resolução foi formulada. Marcelo Camardelli/Farsul: explica que já há dentro da CTP de Gestão
112 Compartilhada Estado/Municípios um Grupo de Trabalho que trata de demandas sobre a Resolução
113 314/2016, advindas da Famurs e Amufron e que poderá abordar mais este tema. Marion Heinrich/Famurs:
114 coloca que o pedido é semelhante ao que há em uma das alíneas das atividades consideradas de baixo
115 impacto. Concorde com o encaminhamento à CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios para
116 avaliação e se inclua a atividade considerando ela como baixo impacto. Manifestaram-se com contribuições,
117 sugestões e esclarecimentos, os seguintes Conselheiros: Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente; Lisiane
118 Becker/MIRA-SERRA. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em votação o encaminhamento do
119 tema à CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios. 16 FAVORÁVEIS. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO**
120 **POR MAIORIA. Passou-se ao item 7 de pauta: Recomendação Consema - Lei de Liberdade**
121 **Econômica:** Marcelo Camardelli/Farsul: realiza apresentação da minuta de recomendação e sua
122 construção. Explicando que a demanda por esta recomendação foi criada pelo próprio grupo de trabalho,
123 em especial o representante da Fepam, na intenção de deixar claro possíveis conflitos entre a resolução
124 CGSIM oriunda da Lei de Liberdade Econômica e da Resolução Consema 372/2018. Empreendedores
125 acabavam que cometiam equívocos em basear atividades baseadas na CGSIM e sem analisar se a
126 atividade está ou não dispensada de licenciamento pela 372/2018. Manifestaram-se com contribuições,
127 sugestões e esclarecimentos, os seguintes Conselheiros: Eduardo Stumpf/CBH; Marion Heinrich/Famurs; e
128 Rafael Altenhofen/Upan. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em votação a aprovação da minuta
129 de recomendação sobre a Lei de Liberdade Econômica. 15 FAVORÁVEIS. 1 CONTRÁRIO. **APROVADO**
130 **POR MAIORIA.** Devido ao adiantado da hora, os itens 8 de pauta: Apresentação Diego/DBIO - Lista
131 atualizada das Espécies da Fauna e 9 de pauta: Apresentação do CRH – levantamento das atividades
132 licenciáveis e os pré-requisitos ficarão para a próxima reunião, agendada para o dia 08/12. **Passou-se ao**
133 **item 10 de pauta: Assuntos Gerais:** Lisiane Becker/MIRA-SERRA: faz leitura da moção (que segue
134 anexo), aprovada pela APEDeMA em sua última reunião, em que também ocorreu eleição. Marjorie
135 Kauffmann/Sema-Presidente: coloca que irá retornar à APEDeMA com a transcrição do Art. 27 do Consema.
136 Com relação a reunião no dia de hoje, apesar do jogo do Brasil, entendemos como importante o Conselho
137 se reunir em novembro para a deliberação de temas importantes. Solicita que inclusões sejam enviadas
138 com antecedência para que seja possível circular a todos. Paulo Brack/Ingá: questiona como ficarão as
139 próximas reuniões neste final de ano e contesta quanto as consultas públicas que têm sido realizadas neste
140 período de festas e com pouco prazo. Consultas públicas mais especificamente das Eólicas e do
141 Zoneamento Econômico do Litoral Norte. Caso possível, os prazos serem ampliados. Marjorie
142 Kauffmann/Sema-Presidente: solicita que as ampliações de prazo sejam solicitadas através de Ofício.
143 Rafael Altenhofen/Upan: coloca que há um problema desde o Decreto 52.701/2015, que trata do Programa
144 de Estímulo dos Desassoriamentos, temos uma série de situações, como não-reportes aos Comitês de
145 Bacias, como confusões de dispensa de outorga com dispensa de licenciamento ambiental. Sugere uma
146 recomendação para alertar os municípios que o Decreto não dispensa os municípios do adequado
147 licenciamento ambiental. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca que na pauta de hoje um dos itens
148 tratava das atividades licenciáveis ou não do Departamento de Recursos Hídricos e ficou para a próxima
149 reunião. Acredita ser melhor explorar este tema na próxima reunião. Sendo possível não fazer apenas uma
150 recomendação pontual, mas genérica atendendo a outorga como um todo. Não havendo mais
151 manifestações, a reunião se encerrou às 19h 07min. O vídeo desta reunião poderá ser acessado através do
152 YouTube, no Canal da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura, a partir do link a seguir:
153 <https://youtu.be/y0JQp36QjbE>



Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 024/2022

Porto Alegre, 17 de novembro de 2022.

Exma. Sra.

MARJORIE KAUFFMANN

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente
Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminho em anexo Minuta de Resolução CONSEMA que dispõe sobre a regularização de residências construídas em áreas rurais consolidadas, aprovada na Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, a qual solicito, se possível, inclusão na pauta da próxima reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Marcelo Camardelli Rosa

Presidente da CTP Gestão Compartilhada Estado/Municípios
Conselho Estadual do Meio Ambiente



RESOLUÇÃO CONSEMA Nº XXX/2022

Dispõe sobre a regularização de residências construídas em áreas rurais consolidadas.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental SISEPRA, nos termos da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO as áreas degradadas ou alteradas, conceituadas nos incisos V e VI do caput o art. 2º do Decreto nº 7.830, de 2012, serão consideradas áreas antropizadas para efeitos de cadastramento no CAR.

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/2012 dispõe que o uso alternativo do solo corresponde à substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 61-A, § 12 da Lei 12.651/2012 será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Art. 2º As residências unifamiliares construídas de forma isolada em faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, após 22 de julho 2008 e até a data da publicação desta Resolução, poderão ser regularizadas, desde que:

I – estejam localizadas em áreas rurais consolidadas;

II – estejam localizadas fora das faixas mínimas de recomposição definidas no artigo 61-A da Lei 12.651/2012;

III – possuam infraestrutura para tratamento dos efluentes sanitários, de acordo com a legislação vigente e normas técnicas;

IV – possuam infraestrutura instalada de rede elétrica/hidráulica ou que a nova instalação não implique em supressão de remanescentes de vegetação nativa, excetuados os casos previstos em lei.

§ 1º. Compete ao órgão ambiental municipal emitir declaração de regularização da residência mediante o atendimento dos critérios elencados acima.

§ 2º. As casas de lazer e/ou veraneio são consideradas como residências para fins desta resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, xxxxx de 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº xxx/2022

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

considerando que o § 1º do Art. 18 da Resolução Consema 305/2015 estabelece que “A ausência da entidade por três reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou cinco alternadas no prazo de um ano importará a exclusão automática da entidade da Câmara Técnica, devendo a Secretaria Executiva encaminhar ao Presidente do CONSEMA a publicação de Resolução “ad referendum” contemplando a redução da composição.”;

considerando que a Secretaria de Segurança Pública faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, conforme listas de presença;

considerando que a Ingá e Fetag faltaram em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, conforme listas de presença;

considerando que os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); a Sergs e o Corpo Técnico Sema/Fepam faltaram em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, conforme listas de presença;

considerando que o Corpo Técnico Sema/Fepam e a Fetag-RS faltaram em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, conforme listas de presença;

considerando a solicitação da Fetag através do Ofício nº 333/2022, solicitando sua participação na Câmara Técnica Permanente do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso II do art. 1º da Resolução 296/2015 passam a ter a seguinte redação:

“I - **Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria:**

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico Fepam/Sema;
- c) FAMURS;
- d) FARSUL;
- e) FEPAM;
- f) FETAG;
- g) FIERGS;



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

- h) Ingá;
- i) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- j) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

II – Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico Fepam/Sema
- c) Famurs;
- d) Farsul;
- e) Fepam;
- f) Fiergs;
- g) Mira-Serra;
- h) Secretaria da Segurança Pública;
- i) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- j) Sociedade de Engenharia do RS.

IV - Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental:

- a) Crea-RS;
- b) FAMURS;
- c) FARSUL;
- d) FECOMÉRCIO;
- e) FEPAM;
- f) FETAG;
- g) FIERGS;
- h) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- i) Secretaria de Segurança Pública;
- j) Secretaria de Obras e Habitação;
- k) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;

V - Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) FAMURS;
- c) FARSUL;
- d) FEPAM;
- e) FIERGS;
- f) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- g) Secretaria de Segurança Pública;
- h) Secretaria de Obras e Habitação;
- i) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- j) SINDIÁGUA;
- k) Sociedade de Engenharia do RS.

VII - Câmara Técnica Permanente do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico Fepam/Sema;
- c) CREA-RS;
- d) FAMURS;
- e) FARSUL;
- f) FEPAM;
- g) FETAG-RS
- h) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- i) Secretaria da Segurança Pública;
- j) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- k) Sociedade de Engenharia do RS.”



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, xx de novembro de 2022.

Marjorie Kauffmann
Presidente do CONSEMA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA XXX/2022

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) **BRASKEM S.A – Recurso Administrativo nº 002298-05.67/17-4:** O parecer é pelo conhecimento do Recurso ao CONSEMA e pelo seu não provimento. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- b) **CURTUME KOEFENDER LTDA. MUNICÍPIO DE LAJEADO – Recurso Administrativo nº 012395-05.67.13-8:** o parecer é no sentido de conhecer e de não dar provimento ao Agravo interposto pelo Curtume Koefender Ltda. **01 ABSTENÇÃO – APROVADO POR MAIORIA.**
- c) **GRANFLOR GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS – Recurso Administrativo nº 003746-05.67/15-1:** O parecer é pelo recebimento do Agrafo em análise, julgando-o improcedente e pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil duzentos e trinta reais) e incidência de multa simples imposta no valor de R\$ 22.460,00 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais) pelo não cumprimento da advertência. **4 VOTOS A FAVOR DO RELATOR.**

Porto Alegre, XX de XX de 2022.

Marjorie Kauffmann
Presidente do CONSEMA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 002298-0567/17-4

BRASKEM S.A.

Infração ambiental lavrada em decorrência de Vazamento de Benzeno (Nº ONU 1114, Classe 3, Líquido Inflamável e Classe de Risco 33), com potencial risco a saúde humana e sem comunicação imediata do acidente ao Órgão Ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao Consema conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 207/2017, lavrado pelo Sistema de proteção Ambiental - SISEPRA, na data de 24/08/2017, em razão de Vazamento de Benzeno (Nº ONU 1114, Classe 3, Líquido Inflamável e Classe de Risco 33), com potencial risco a saúde humana e sem comunicação imediata do acidente ao Órgão Ambiental, descumprindo o item 9.1 da Licença de Operação LO Nº 8976/2016-DL.

O referido AI foi assentado no art. 70 da Lei 9.605/98, 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e art. 77, parágrafo único do Decreto Estadual 53.202/2016. Foi cominada multa simples de R\$ 37.338,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais) com base no art. 73, inciso V do Decreto Estadual 53.202/2016.

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada, Relatório de Emergência DEAMB/FEPAM, Relatório Comunicação Inicial da Navegação Guarita, Relatório de Características do benzeno e 04 Relatórios da Braskem.

O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração em 19/09/2017. Ataca os dispositivos que embasaram a infração, entende pela ausência de responsabilidade da Braskem por fato de terceiro e inexistência de descumprimento do item 9.1 da LO n.º 8976/2016-DL. Ainda, juntou 4 (quatro) anexos.

Em 13/08/2018, a 3ª Câmara de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, julgou pela procedência do Auto de Infração e pela manutenção da multa simples de R\$ 37.338,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais).

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso em 21/09/2018. Alegou preliminarmente nulidade do julgamento por ausência de notificação da autuada para regularização da representação processual. No mérito, repisa a arguição da ausência de responsabilidade da

Braskem por fato de terceiro e inexistência de descumprimento do item 9.1 da LO n.º 8976/2016-DL. Junta documentos da regularização da representação do autuado.

A Junta Superior de Julgamento de Recurso, em 18/12/2019, decide pela manutenção da decisão exarada na Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, que julgou pela procedência do Auto de Infração e pela manutenção da multa simples de R\$ 37.338,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais).

Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 20/01/2020, trazendo as alegações de que a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recurso fora omissa na análise de diversos pontos arguidos pelo autuado no Recurso, também aponta interpretação diversa da legislação daquela sustentada pelo Consema. Traz a preliminar de incompetência da JSJR para julgar autos de infração lavrados pela Fepam, nulidade por inexistência de indicação de fundamento legal que caracterize a infração e descumprimento da Lei Estadual 11.877/2022. No mérito, repisa a ausência de responsabilidade da Braskem por fato de terceiro e inexistência de descumprimento do item 9.1 da LO n.º 8976/2016-DL.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 26/10/2020, emite parecer por acolher o Recurso Administrativo ao Consema entendendo que atende ao requisito da Resolução Consema n.º 350/2017, especialmente no que tange ao inciso II do art. 1º. Já quanto ao inciso I do art. 1º da referida Resolução, entendeu não haver nenhuma omissão em ponto arguido pela defesa.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio imperioso referir acerca dos requisitos de admissibilidade de recurso ao Consema, cuja análise cabe à autoridade ambiental, *in casu* a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA.

Para tanto, seguem os requisitos dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Ainda, consoante o art. 2º da Resolução 350/2017 a verificação de admissibilidade de Recurso ao Consema caberá ao órgão ambiental recorrido, *in verbis*:

Art. 2º - A verificação da admissibilidade do Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, conforme o

artigo anterior caberá ao órgão ambiental recorrido, o qual deverá:

a) analisar a incidência das hipóteses de cabimento do recurso, consoante art. 1º, não devendo adentrar no mérito das alegações no caso de descabimento.

b) em caso de cabimento do recurso, pela incidência de, pelo menos, uma das hipóteses do art. 1º, poderá o órgão recorrido adentrar no mérito para o exercício do juízo de retratação e, se for o caso, para a reforma, de ofício, da decisão recorrida;

Nesse sentido, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA, em seu parecer, entendeu pela admissibilidade do Recurso ao Consema apenas pelo fundamento do art. 1º, inciso II, afastando o inciso I de que remete a omissão de ponto arguido na defesa.

Para tanto, entendo que o presente Recurso tem a sua análise delimitada ao fundamento de ter a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema.

Da mesma forma, entendo que cabe ao autuado recorrente trazer a arguição e demonstrar a contrariedade da decisão atacada com a interpretação do Consema. Até mesmo porque o art. 6º da Resolução 350/2017 estabelece que somente serão analisados os pontos arguidos na defesa.

Nessa baila, o recorrente aponta em suas razões recursais, na relação do caso concreto com a interpretação do Consema, em relação à responsabilização administrativa ambiental de forma subjetiva, quando dispõe que:

“Concluindo, deve-se informar que, ultimamente, o próprio Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA/RS, na apreciação do Recurso Administrativo impetrado pela Petrobras Distribuidora S/A, nos autos do processo administrativo FEPAM nº. 007552-05.67/07-4, referente ao Auto de Infração nº 163/2007, também manifestou entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, limitando-se ao causador da infração.”

Todavia, ao analisar o referido processo administrativo e a decisão estabelecida no Consema, tem-se a seguinte ementa:

Processo Administrativo nº 7552-0567/07-4: Não atendimento ao Ofício SEAMB n. 220/2004. Remediação de área contaminada. Responsabilidade solidária. Transgressão ao artigo 43 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Prescrição intercorrente.

Diante disso, o que se observa, notadamente perlustrando a *ratio decidendi* das razões da decisão acima mencionada é que a mesma concentra fundamentação jurídica diversa da ventilada, reconhecendo a solidariedade na responsabilização, todavia decretando a prescrição intercorrente que não é o caso, nem forma suscitada pelo recorrente.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo conhecimento do Recurso ao CONSEMA e pelo seu não provimento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2022.

Cássio Alberto Arend
Comitês de Bacia Hidrográfica

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo n. 012395-05.67/13-8

Recorrente: Curtume Koefender Ltda. Município de Lajeado/RS

Relatora: Luisa Falkenberg, representante da FIERGS

Ementa: AGRAVO ao CONSEMA.
Irregularidades na armazenagem de
resíduos e líquidos contaminados.
Contestação não comprovada.
Pedido de conversão de multa
negado.

1. RELATÓRIO

Em 22/08/2013 foi elaborado por agentes da SELMI – Serviço de Licenciamento e Monitoramento de Indústrias, o Relatório de Fiscalização n. 158/2013, com a finalidade de *verificar condições de funcionamento do empreendimento, a área do ARIP e os aspectos geológicos do terreno da empresa e verificar as condições da área de ampliação da ETE.*

A Empresa desenvolve atividades de curtimento de peles bovinas/suínas/caprinas e equinas até Wet Blue ou Atanado e aterro de resíduos sólidos industriais classe I – perigosos.

Durante a vistoria foram constatadas irregularidades na armazenagem de resíduos sólidos industriais, produtos químicos e, por escoamento, diretamente sobre o solo, líquidos contaminados oriundos do pavilhão industrial, o que gerou a lavratura do Auto de Infração n. 1252/2013.

Foram considerados como transgredidos os seguintes dispositivos: Art. 99 da Lei Estadual n. 11.520/2000 combinado com o Art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990 e o Art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008.

Foram aplicadas as seguintes penalidades: Multa no valor de R\$ 12.509,00 (Doze mil, quinhentos e nove reais) e Advertência para apresentar, no prazo de trinta dias, (1) relatório descritivo e fotográfico comprovando a instalação de sistema de contenção eficaz em todas as portas de acesso ao pavilhão industrial; (2) relatório técnico e fotográfico, comprovando a remoção de todos os resíduos inadequadamente dispostos; (3) relatório técnico e fotográfico comprovando a implementação de contenção adequadas em todas as áreas externas de armazenagem dos produtos químicos, sob pena de multa em dobro.

As penalidades tiveram sua fundamentação nos art. 3º I, II e o art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008 e Portaria FEPAM 65/2008.



Em 03/10/2013 a Autuada tomou ciência da autuação tendo protocolado defesa, intempestivamente, em 29/10/2013.

Na defesa, a autuada alega que os líquidos que escorreram eram decorrência de obra e que, após uma semana, com a conclusão da obra, não mais ocorria. Alega que a armazenagem de produtos sólidos e químicos estava correta, justificando todos os pontos levantados na vistoria. Propõe a conversão da multa em melhorias técnicas ambientais aplicadas diretamente no sistema de processamento da atividade industrial. Ainda, encaminha relatório técnico e fotográfico em atendimento parcial à Advertência. (Item 4.2.2). No dia 07/11/2013 a autuada protocola o restante dos documentos solicitados na advertência (itens 4.2.1 e 4.2.3). Ainda, em 04/12/2013 encaminha relatório complementar ao item 4.2.2 da advertência.

Em 15/03/2016 foi emitido, pela SELMI, Parecer Técnico sobre a Defesa apresentada pelo representante legal da autuada (pg 65 sgs), no qual os técnicos manifestaram-se contrários à conversão da multa tendo em vista que a empresa havia sido anteriormente notificada para adotar medidas de adequação através do Ofício FEPAM/DICOPI/SELMI n. 8953-2012 (anexado ao processo a fls 53 sgs) e porque as infrações ocorreram e foram constatadas durante a vistoria. Por outro lado, consideraram a advertência cumprida.

Em 26/08/2018 a ASSEJUR/FEPAM emitiu o Parecer Jurídico n. 637/2018 recomendando que o AI 1252/2013 fosse julgado procedente com a incidência da penalidade de multa no valor nele constante, não sendo aplicada multa por descumprimento de advertência. Ainda, aquela Assessoria não analisou a defesa interposta, tendo em vista ser intempestiva.

Em 28/02/2018 foi dada ciência à autuada da Decisão Administrativa n. 637/2018.

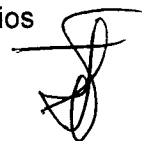
Observe-se que dela consta que, com base no parecer da ASSEJUR 'conhece a Defesa' e nega provimento.

Em 15/03/2018 o Correio devolve a correspondência à FEPAM com a informação de que não existe o número indicado. A correspondência foi reenviada em 23/10/2018 e recebida pela autuada em 26/10/2018.

Em 12/03/2019 foi enviada Notificação à autuada sobre a pendência de pagamento com prazo até 26/04/2019 para efetuar o pagamento. A ciência ocorreu em 18/03/2019.

A autuada solicitou cópia do processo em 29/03/2019.

Em 05/04/2019, a autuada, por sua procuradora, protocola "pedido de reconsideração" da Decisão Administrativa n. 637/2018, tendo em vista que o documento foi encaminhado para endereço errado (endereçada para um dos sócios



com domicílio em outro município) o que impediu apresentação de recurso no prazo legal. Alega vício de intimação. Solicita novo prazo.

Em 08/05/2019 a Assessoria Jurídica da FEPAM concede o deferimento do pedido e reabre o prazo para recurso. A autuada tomou ciência do deferimento em 23/05/2019, enquanto seu procurador foi cientificado em 28/05/2019, com recurso acostado em 07/06/2019.

Alega, em primeiro lugar, a tempestividade da defesa, indicando erro porque o órgão julgador teria considerado a data do recebimento da defesa junto ao protocolo da FEPAM e não da data da postagem. Com relação ao mérito, limita-se a reproduzir as contestações apresentadas em sede de defesa. Requer a conversão da multa em advertência ou, alternativamente, em conversão de melhorias na ETE como incentivo à empresa. Pugna, ainda, por celebração de TCA – Termo de Compromisso Ambiental.

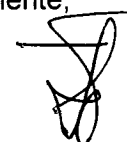
Por solicitação da ASSEJUR/FEPAM, a SELMI emitiu novo Parecer Técnico (n. 266/2020) para análise do recurso, ressaltando, de forma muito apropriada, que, *embora a defesa tenha sido considerada intempestiva, ela foi analisada e as argumentações expostas pelo empreendedor não foram aceitas*. Reporta, ainda, que o recurso não acrescenta fatos novos ao processo, sendo, portanto, considerado improcedente do ponto de vista técnico. Com relação à conversão da multa, a SELMI se manifesta no sentido de que não restam obrigações a serem pactuadas, uma vez que as modificações na ETE foram implantadas e a advertência cumprida. Mantém, ainda, o Parecer Técnico 150/2016 que considerou o AI 1252/2013 procedente.

A ASSEJUR/FEPAM acolheu o integralmente o Parecer Técnico SELMI n. 266/2020 no Parecer Jurídico de Recurso n. 023/2022.

Sobreveio a Decisão Administrativa de Recurso n. 023/2022, decidindo pela procedência do AI 1252/2013 com incidência de multa no valor de R\$ 12.509,00 e não incidência de multa em dobro por ter sido cumprida a advertência.

A autuada tomou ciência da Decisão em 14/02/2022 tendo protocolado *Recurso em última instância* em 22/02/2022, com base no artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Pugna pela invalidação da Decisão Administrativa de Recurso n. 023/2022 que, no seu entendimento, deveria ser reformada por dissonância com a realidade fática. Não apresenta, em seu bojo, fatos novos. Insiste na conversão da multa alegando ter sido tolhida no seu direito de apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, diante da suposta intempestividade do recurso. Pede a anulação/modificação da Decisão Administrativa n. 023/2022. Se não acolhida a preliminar, que seja afastada a condenação de multa imposta pelo AI 1252/2013. Pede, ainda, prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do projeto e consequente celebração de TCA.

Na sequência, é acostado pela autuada Recurso de Agravo contra o Parecer Jurídico Instância Final n. 40/2022. Insiste na tempestividade do recurso. Reproduz os mesmos argumentos já relatados desde a defesa inicial. Insiste na conversão da multa aplicada com base na suposta intempestividade do recurso. Pede, subsidiariamente,



para afastar a condenação de multa e, ainda, concessão de 30 dias para apresentação de projeto com vistas à conversão da multa.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão da tempestividade do recurso não foi determinante porque as interposições da defesa foram analisadas. A negativa é proveniente da área técnica.

A autuada não foi impedida de apresentar projeto para conversão por intempestividade do recurso. Conforme a argumentação técnica emitida pela SELMI não havia motivo para o procedimento já que as melhorias haviam sido anteriormente implantadas.

Além disso, a conversão não se destina a melhorias no empreendimento do qual decorreram as infrações. Multa tem natureza de penalização e não de investimento.

A autuada se limitou a reproduzir nos recursos os mesmos fatos alegados em sede de defesa inicial, não sendo capaz de desmontar os argumentos técnicos explicitados pela SELMI.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é no sentido de conhecer e de não dar provimento ao Agravo interposto pelo Curtume Koefender Ltda.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2022



Luisa Falkenberg
OAB/RS 5046

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 003746-05.67/15-1


GRANFLOR – Gestão de Empreendimentos Florestais LTDA, CNPJ 07.668.295/0001-18, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 1200, conjunto 502, Porto Alegre/RS, CEP: 90480-001. Empresa autuada em 15 de abril de 2015, através do Auto de Infração nº 419/2015, Divisão DASP/DILAP, por “*Descumprimento das condicionantes 8.1 e 8.2 da LO 856/2014 do empreendimento 155052*”.

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 10 e 14 da Lei Federal 6.938/1981 alterada pela Lei Federal 7.804/1989, Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, artigos 55 e 163 da Lei Estadual 11.520/2000; artigo 7º da Lei Federal 12.651/2012, artigo 66, II, do Decreto Federal nº 6.514/08, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/08.

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os artigos 99 e 100 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, c/c os artigos 3º e 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal 6.686/2008 e Portaria nº 65/2008 – FEPAM, de 18 de dezembro de 2008. (DOE 23/12/2008).

Penalidade de Multa, no valor de **R\$ 11.230,00** (onze mil duzentos e trinta reais) e Advertência: para que no prazo de 90 (noventa) dias o empreendedor apresente: relatório descritivo e fotográfico comprovando completo atendimento às condicionantes 8.1 e 8.2 da LO 856/2014. O não cumprimento desta advertência sujeitará o empreendedor à pena de Multa Simples no valor de **R\$ 22.460,00** (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais).



RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 419/2015, em **30 de abril de 2015**, (AR – fl.04 - verso), apresentando defesa tempestiva em 22 de maio de 2015.

Em síntese a defesa alega:

- (a) nulidade do Auto de Infração 419 em razão da impossibilidade de utilização do Decreto Federal 6514/2008 por órgão da Administração Pública Estadual, nulidade da indicação dos dispositivos legais transgredidos e do descumprimento da Lei Estadual nº 11877/2002;
- (b) impossibilidade da acumulação das penalidades de multa de R\$ 11230,00, Advertência e (possível) nova multa de R\$ 22460,00; e
- (c) Inexistência de infração ambiental.

o Parecer Técnico 65/2015-DASP/DILAP para julgamento de Auto de Infração, datado de **13 de novembro de 2015**, em fls. 55 a 59 é esclarecedor, veja-se:

“A administrada descumpriu a primeira licença ambiental obtida, LP documento nº 483/2007-DL e também a LO documento nº 2635/2007 e quando da solicitação de renovação dessa licença ambiental apresentou PRAD para a recuperação das faixas de APP com plantio de exóticas, corroborando a comprovação do ato praticado, mas além de descumprir condicionantes da licença ambiental anterior, descumpriu condicionantes da nova licença ambiental adquirida, documento nº 856/2014-DL, quando não apresentou os relatórios que comprovam a execução do PRAD aprovado pelo órgão ambiental.

Agora vem requerer nulidade do Auto de Infração imputado com o argumento de que com a entrada em vigor da lei federal 12.651/2012, fica desobrigado de recuperar faixas de APP usadas ilicitamente, uma vez que agora essas faixas “tornaram-se” consolidadas, alegando assim, que o Novo Código teria anistiado essas infrações.

Quanto a essa questão, e para corroborar com o entendimento citado acima, lemos no parecer jurídico nº 048/2015, conforme cópia contida nas fls. 05 a 15 dos autos do processo que:

Ao contrário do que se supõe, o Novo Código Florestal não prevê nenhuma forma de anistia universal e incondicionada, de maneira a extinguir ou suspender as exigências feitas pela FEPAM e pactuadas em instrumentos de validade jurídica e eficácia imediata com efeitos anteriores à nova legislação.

Muito pelo contrário, o próprio texto do art. 59 da referida norma é clara no sentido de que a recuperação do meio ambiente degradado, nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor. O que não é o caso, pois a atividade foi iniciada em 2007, pelo conteúdo da licença anteriormente emitida.

Ademais, em relação ao cumprimento da advertência, quanto a referência ao art. 59 da lei federal nº 12.651/2012, inexistente comprovação de adesão aos programas [CAR, PRA e TC] citados na defesa da administrada, condição sine qua non para o requerente obter eventuais benefícios previstos na lei, muito embora, isso não seja capaz de mudar o julgamento do auto de infração, uma vez que o mesmo refere-se a descumprimento da licença ambiental.

Assim sendo, somos de parecer que o Auto de Infração nº 419/2015 seja julgado procedente e que seja:

- I. Mantida a multa estabelecida, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil duzentos e trinta reais), a qual não teve até o momento o seu recolhimento comprovado.*
- II. Incidente a ADVERTÊNCIA imposta no Auto de Infração.”*

O Parecer Jurídico nº 422/2017, datado de **20 de maio de 2017**, de fls. 61 a 65, ratifica o Parecer Técnico anterior (65/2015), definindo que:

*“(...) recomendo que seja o Auto de Infração 419/2015, seja julgado **procedente e incidente** a penalidade de **MULTA** aplicada, no valor de **R\$ 11.230,00** (onze mil duzentos e trinta*

reais), e **ADVERTÊNCIA** não cumprida, **incidindo** a segunda **MULTA SIMPLES** imposta no valor de **R\$ 22.460,00** (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais).”

O Parecer Técnico nº 30/2019 – DILAP de Análise de Recurso, folha 111 e 111 verso, datado de **06 de junho de 2019**, afirma que:


“Após análise da documentação juntada pelo administrado, o qual consta nas fls. 68 a 107 dos autos do processo em tela, verificamos que, nessa fase de recurso à Decisão Administrativa, o administrado traz os mesmos itens relacionados na defesa apresentada, com acréscimo de algumas argumentações jurídica, mas que de maneira geral não traz novidades nos argumentos.

Todos os itens já foram especificados, descritos e analisados na fase de defesa ao Auto de Infração nº 419/2015, ou seja, as alegações apresentadas pelo administrado, na fase de recurso da Decisão Administrativa não trazem fato novo, do ponto de vista técnico, que mereça análise, uma vez que, conforme já dito, todos esses itens já foram exaustivamente tratados e as alegações contrapostas no Parecer Técnico nº 65/2015 – DILAP para julgamento de Auto de Infração, contido nas fls. 55 a 59 do processo em tela.

Assim sendo, pelo exposto acima, nosso parecer continua sendo pela procedência do Auto de Infração e que assim seja:

- a) Mantida a multa estabelecida, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil duzentos e trinta reais), a qual não teve até o momento seu recolhimento comprovado.
- b) Incidente a **ADVERTÊNCIA** imposta no Auto de Infração. (...)”

O Parecer Jurídico nº 496/2019, folhas 113 a 116, datado **17 de junho de 2019**, adotou o relatório do Parecer Jurídico 422/2017 (folhas 61 a 65), onde foi proferida decisão administrativa com a homologação do auto de infração e a aplicação de duas multas, recomendando ainda, que seja julgado improcedente o recurso da autuada, mantendo-se a Decisão Administrativa nº 422/2017 em todos os seus termos.



O Parecer Jurídico nº 9/2020, folhas 205 a 207, datado de **03 de fevereiro de 2020** conclui o processo definindo que *“é inadmissível o recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 496/2019, pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução nº 350/2017”*.

PARECER

Trata-se de Recurso de Agravo ao CONSEMA pela inadmissibilidade de Recurso Administrativo ao mesmo Conselho; referido Agravo protocolado em **18 de fevereiro de 2020** na secretaria da FEPAM, sendo o Recorrente notificado em **13 de fevereiro de 2020**, portanto, cabível o recurso de Agravo no prazo de cinco dias quando não ocorre a admissibilidade do Recurso ou quando se requer a reforma da decisão recorrida, conforme artigo 3º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA.

No recurso ao CONSEMA, o Agravante alega preliminarmente nulidade administrativa da decisão de nº 09/2020, equívocos no parecer jurídico, omissão de pontos arguidos pela defesa, interpretação da legislação diversa de entendimento sustentado pelo CONSEMA e alegação de decisão diversa daquela manifestada em julgado anterior em caso semelhante.

O Parecer Jurídico – Instância Final nº 09/2020 decidiu pela inadmissibilidade do recurso apresentado pela administrada pois as alegações trazidas foram devidamente analisadas, exsurgindo dos argumentos da recorrente a reprodução de todas as alegações, exaustivamente contra-atacadas nas decisões administrativas anteriormente emitidas.

A conduta descrita no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, estando de acordo com a legislação ambiental em vigor; as alegações tendentes a inovar a discussão no processo, encontram-se preclusas, tendo em vista que a Recorrente já teve anteriormente instâncias para apresentar suas insurgências.

Com relação a alegação da responsabilidade administrativa ambiental ser subjetiva, incumbindo o ônus da prova da infração à FEPAM e não ao atuado, partindo-se dessa premissa, o Relatório de Fiscalização Dirigida e a Informação Técnica nº 103/2015, subsidiário a lavratura do Auto de Infração nº 418/2015, descrevem de forma pormenorizada as irregularidades encontradas, contendo a descrição das constatações verificadas durante o procedimento de fiscalização, atos estes dotados de presunção de legitimidade e de veracidade do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental.

Fato estranho ao processo em análise, foi a juntada de **Recurso Administrativo ao CONSEMA** referente ao **Auto de Infração nº 313/2015**, protocolado em **21 de fevereiro de 2020**. Compulsando os autos, não se encontra qualquer documento referente ao Auto de Infração nº 313/2015, nem mesmo o referido auto. Diante dos fatos, resta prejudicada a sua análise.

Por fim, diante do acima informado, o parecer é pelo recebimento do Agravo em análise, julgando-o improcedente e pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de **R\$ 11.230,00** (onze mil duzentos e trinta reais) e **incidência de multa simples imposta no valor de R\$ 22.460,00** (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais) pelo não cumprimento da advertência.

É o parecer.


André Avelino Veiga Rodrigues
Id Func - 2459299

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 003746-05.67/15-1

Auto de Infração nº 419/2015

Agravante: GRANFLOR – Gestão de Empreendimentos Florestais LTDA.

Relator: Alexandre Burmann, representante suplente da SERGS na CTAJ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DO INCISO III DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO CONSEMA nº 350/17. RECURSO PROVIDO, SOMENTE PARA EXCLUSÃO DAS SANÇÕES DE ADVERTÊNCIA E MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE ADVERTÊNCIA.

1. RELATÓRIO

A empresa recorrente foi autuada em 15/04/2015, em razão de infração de *“Descumprimento das condicionantes 8.1 e 8.2 da LO 856/2014 do empreendimento 155052”*, constatada em 19/02/2015. Foram elencados os dispositivos legais transgredidos: artigos 10 e 14 da Lei Federal nº 6.938/81; artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/97; artigos 55 e 163 da Lei Estadual nº 11.520/2000; artigo 7º da Lei Federal nº 12.651/2012; artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. Indicada a multa de R\$ 11.230,00 pela infração constatada, além de advertência para apresentar *“relatório descritivo e fotográfico comprovando completo atendimento às condicionantes 8.1 e 8.2 da LO 856/2014”*, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 22.460,00 (auto de infração às fls. 04).

A empresa apresentou defesa administrativa (fls. 16 e seguintes), acompanhada de documentos, alegando, em síntese: a) nulidade do auto de infração em razão da impossibilidade de utilização do Decreto Federal nº 6514/08 por órgão da Administração Pública Estadual; nulidade da indicação dos dispositivos legais transgredidos; descumprimento da Lei Estadual nº 11877/02; b) impossibilidade de cumulação das penalidades de multa simples, acrescida de advertência e nova multa; c) inexistência de infração ambiental.

O parecer técnico 65/2015-DASP/DILAP, para julgamento do auto de infração, datado de 13 de novembro de 2015, trouxe as seguintes considerações:

“A administrada descumpriu a primeira licença obtida, LP documento nº 483/2007-DL e também a LO documento nº2635/2007 e quando da solicitação da renovação desta licença ambiental apresentou PRAD para a recuperação das faixas com plantio de exóticas, corroborando a comprovação do ato praticado, mas além de descumprir condicionantes da licença ambiental anterior, descumpriu condicionantes da licença ambiental adquirida, documento nº856/2014-DL, quando não apresentou os relatórios que comprovam a execução do PRAD aprovado pelo órgão ambiental.

Agora vem requerer nulidade do auto de infração imputado com o argumento de que com a entrada em vigor da lei federal 12.651/12, fica desobrigado de usar faixas de APP usadas ilicitamente, uma vez que agora essas faixas “tornaram-se” consolidadas, alegando assim, que o Novo Código teria anistiado essas infrações.

Quanto a esta questão, e para corroborar com o entendimento citado acima, lemos no parecer jurídico nº 048/2015, conforme cópia contida nas fls. 05 a 15 dos autos do processo que:

Ao contrário do que se supõe, o Novo Código Florestal não prevê nenhuma forma de anistia universal e incondicionada, de maneira a extinguir ou suspender as exigências feitas pela FEPAM e pactuadas em instrumentos de validade jurídica e eficácia imediata com efeitos anteriores à nova legislação.

Muito pelo contrário, o próprio texto do art. 59 da referida norma é clara no sentido de que a recuperação do meio ambiente degradado, nas chamadas áreas rurais consolidadas continua em vigor. O que não é o caso, pois a atividade foi iniciada em 2007, pelo conteúdo da licença anteriormente emitida.

Ademais, em relação ao cumprimento da advertência, quanto a referência ao art. 59 da lei federal nº 12.651/2012, inexistente comprovação de adesão aos programas CAR, PRA e TC] citados na defesa da administrada, condição sine qua non para o requerente obter eventuais benefícios previstos na lei, muito embora, isso não seja capaz de mudar o julgamento do auto de infração, uma vez que o mesmo refere-se a descumprimento da licença ambiental.

Assim sendo, somos de parecer que o Auto de Infração nº 419/2015 seja julgado procedente e que seja:

I. Mantida a multa estabelecida, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil, duzentos e trinta reais), a qual não teve até o momento o seu recolhimento comprovado.

II. Incidente a ADVERTÊNCIA imposta no Auto de Infração.”

O Parecer Jurídico nº 422/2017, datado de 20 de maio de 2017, de fls. 61/65, ratifica o Parecer Técnico anterior (65/2015), definindo que:

“(…) recomendo que seja o Auto de Infração 419/2015, seja julgado procedente e incidente a penalidade de MULTA aplicada, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil, duzentos e trinta reais), , e ADVERTÊNCIA não cumprida, incidindo a segunda MULTA SIMPLES imposta no valor de R\$ 22.460,00 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais)”.

O parecer Técnico nº 30/2019 – DILAP de Análise de Recurso, folha 111 e 111 verso, datado de 06 de julho 2019, afirma que:

“Após análise da documentação juntado pelo administrado, o qual consta nas fls. 68 a 107 dos autos do processo em tela, verificamos que, nessa fase de recurso à Decisão Administrativa, o administrado traz os mesmos itens relacionados na defesa apresentada, com acréscimo de algumas argumentações jurídicas, mas que de maneira geral não traz novidades nos argumentos.

Todos os itens já foram especificados, descritos e analisados na fase de defesa ao Auto de Infração nº 419/2015, ou seja, as alegações apresentadas pelo administrado, na fase de recurso da Decisão Administrativa não trazem fato novo, do ponto de vista técnico, que mereça análise, uma vez que, conforme já dito, todos esses itens já foram exaustivamente tratados e as alegações contrapostas no Parecer Técnico nº 35/2015 – DILAP para julgamento de Auto de Infração, contido nas fls. 55 a 59 do processo em tela.

Assim sendo, pelo exposto, nosso parecer continua sendo pela procedência do Auto de Infração e que assim seja:

a) Mantida a multa estabelecida, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil duzentos e trinta reais), a qual não teve até o momento seu recolhimento comprovado.

b) Incidente a ADVERTÊNCIA imposta no Auto de Infração (...).”

O Parecer Jurídico nº 496/2019, folhas 113 a 116, datado 17 de junho de 2019, adotou o relatório do Parecer Jurídico 422/2017 (folhas 61 a 65), onde foi proferida decisão administrativa com a homologação do auto de infração e a aplicação de duas multas, recomendando ainda, que seja julgado improcedente o recurso da autuada, mantendo-se a Decisão Administrativa nº 422/2017 em todos os seus termos.

O Parecer Jurídico nº 9/2020, folhas 205 a 207 de 03 de fevereiro de 2020 conclui o processo definindo que *“é inadmissível o recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 496/2019, pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução nº 350/2017”*.

Sobreveio agravo de instrumento (fls. 209 e seguintes), protocolado tempestivamente. Ali, o Agravante alega preliminarmente nulidade administrativo da decisão nº 09/2020, equívocos no parecer jurídico, omissão de pontos arguidos pela defesa, interpretação da legislação diversa de entendimento sustentado pelo CONSEMA e alegação de decisão diversa daquela manifestada em julgado anterior em caso semelhante.

Encaminhado o agravo a esta Câmara Técnica, passamos a analisar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à admissibilidade e o mérito do recurso, assiste razão à empresa agravante, em razão da incidência da hipótese do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/17, pois esta Câmara (e conseqüentemente o próprio colegiado) já decidiu de forma diversa daquela manifestada pelas instâncias inferiores neste processo, especialmente no que tange à aplicação de advertência no mesmo auto de infração e de uma “segunda multa” em decorrência do descumprimento da advertência

Em julgamentos anteriores, já foi decidido pela inaplicabilidade de advertência e multa por descumprimento de advertência no mesmo auto de infração, citando aqui um precedente recente - processo nº 3179-05.67/14-8.

O tema foi abordado na obra “Fiscalização Ambiental: teoria e prática do processo administrativo para apuração das infrações ambientais” (Editora Thoth, 2022¹), o qual reproduzo:

1BURMANN, Alexandre. “Fiscalização Ambiental: teoria e prática do processo administrativo para apuração das infrações ambientais” (Editora Thoth, 2022

A advertência será aplicada, nos termos do artigo 5º do Decreto Federal n.º 6.514/08, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente. São os casos em que a multa máxima consolidada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)². Antunes³ afirma que “... a advertência deverá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, haja vista que a advertência meramente verbal por parte da fiscalização não gera qualquer efeito jurídico concreto. A mera reprimenda não se confunde com advertência”.

Trennepohl⁴ aponta que “deve ser aplicada a sanção de advertência quando:

... não houver dano ambiental, mas sim uma mera irregularidade administrativa ou o descumprimento, não danoso, de uma formalidade. Em resumo, não havendo prejuízo ou alteração negativa das condições ambientais, não nos parece razoável a aplicação de multas ou outras sanções de maior gravidade.

Porém, Antunes confirma o entendimento de que há uma condicionante expressa na legislação para a aplicação da advertência: o limite financeiro de R\$ 1.000,00.

A redação do artigo 5º também pontua que, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades. Se forem sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Entende-se equivocada tal premissa, considerando que a advertência, no caso do artigo 5º, tem característica de sanção e não de “aviso” (advertir). A melhor técnica recomendaria que o infrator fosse sim, avisado (mediante notificação), sob pena de autuação, com a aplicação das sanções cabíveis – inclusive a sanção de advertência.

O ato de advertir – na condição de aviso/notificação – é considerado medida de prevenção, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente, sob pena de incorrer na sua efetiva autuação. Decorre da previsão expressa do inciso I, do § 3º do artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais.

2 Decreto Federal n.º 6.514/08, artigo 5º, § 1º.

3 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao Decreto Federal n.6.514/08*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

4 TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. *Infrações ambientais: comentários ao Decreto 6.514/2008*. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Corroborando tal entendimento, o citado parecer vencedor do processo nº 3179-05.67/14-8, identifica a ausência de base legal para a aplicação desta sanção:

“Considerando que o fato deve ser típico – como, por exemplo, deixar de apresentar relatórios e informações na advertência aplicada -, diferente do fato apontado, qual seja, o não cumprimento da advertência, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência carece de fundamento legal, devendo a infração decorrente desta ser indicada no auto de infração que visa apurar a responsabilidade quando a esse fato.

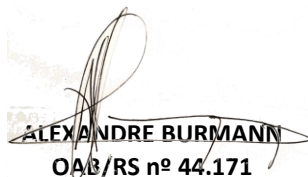
No mesmo sentido, destaco o processo de nº 9186-05.67/14-5 aprovado nesta CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema.”

Frente a hipótese prevista no inciso III do artigo 1º da Resolução Consema nº 350/17, faz-se necessária a revisão da decisão das instâncias inferiores, somente para excluir a incidência de sanção de advertência e da multa simples pelo não cumprimento da advertência; mantendo-se a multa simples originária do auto de infração nº 419/2015.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o parecer é pelo recebimento do Agravo e conhecimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, e pelo provimento deste, para excluir a incidência de sanção de advertência e da multa simples imposta no valor de R\$ 22.460,00 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais) pelo não cumprimento da advertência; sendo mantida a multa simples originária do auto de infração nº 419/2015, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil duzentos e trinta reais).

Porto Alegre, 18 de outubro de 2022.



ALEXANDRE BURMANN
OAB/RS nº 44.171

Representante SERGS – CTAJ - CONSEMA



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Minuta de Resolução XXX/2022

Altera a Resolução Consema 305/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental-SISEPRA, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução Consema 305/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 2º O artigo 1º da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA compete:

I - propor a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, para homologação do Governador, bem como acompanhar sua implementação;

II - estabelecer as diretrizes ambientais para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado, em especial para os planos regionais de desenvolvimento, através do Zoneamento Ambiental do Estado como instrumento para o planejamento ambiental;

III - estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

IV - estabelecer diretrizes para a criação de unidade de conservação;

V - fixar critérios de porte e potencial poluidor das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, com base em propostas dos órgãos ambientais competentes;



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

VI - definir as tipologias de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental, inclusive de âmbito local, passíveis de licenciamento ambiental, considerados os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, bem como aquelas que estão dispensadas da exigência de licenciamento ambiental;

VII - estabelecer, relativamente ao licenciamento ambiental previsto no art. 54 da Lei Estadual nº 15.434/2020:

a) os empreendimentos e as atividades que serão licenciadas por meio de Licença Única e de Licença Ambiental por Compromisso – LAC;

b) os procedimentos e os critérios para a emissão de LAC;

c) outras formas de licença, além das previstas no art. 54 da Lei 15.434/2020, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

VIII - normatizar, a partir dos critérios definidos pelo órgão ambiental competente, para cada tipologia, os empreendimentos ou as atividades caracterizadas como de significativo potencial de degradação ou poluição, nos termos do artigo 69, §1º da Lei 15.434/2020;

IX - aprovar o Regimento Interno das audiências públicas, definido pelo órgão ambiental competente, nos termos da Capítulo VIII da Lei 15.434/2020;

X - regulamentar os procedimentos a serem adotados para a manifestação dos intervenientes nos processos de licenciamento ambiental, respeitadas as legislações e Convenções Internacionais vigentes;

XI - definir quais os empreendimentos ou atividades consideradas de significativo impacto ambiental poderão ser objeto de contratação de seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais, ou outra forma de garantia, conforme regulamentação;

XII - definir, relativamente às auditorias ambientais previstas no Capítulo X da Lei 15.434/2020:

a) o seu regulamento, observado o conteúdo mínimo de que trata o art. 89 da Lei 15.434/2020; e,



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

b) os empreendimentos ou atividades de alto potencial poluidor que poderão ser submetidos à exigência de auditoria ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador.

XIII - proferir decisão aos recursos administrativos de acordo com as competências que lhe forem atribuídas, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei Estadual nº 10.330/1994;

XIV - deliberar sobre recursos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos, mediante regulamentação;

XV - manifestar-se em relação às deliberações do COPERGS quando as políticas propostas envolverem aproveitamento energético de recursos naturais, nos termos do art. 17 §1º da Lei 14.434/2020;

XVI - colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

XVII - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

XVIII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XIX - propor as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e deliberar sobre seu Plano Anual de Aplicação;

XX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

§1º Será objeto de consulta pública, previamente à publicação, pelo CONSEMA, a criação ou alteração de atos normativos que imponham obrigações de ordem técnica às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive quanto à determinação de padrões de emissão e qualidade ambiental, sendo disponibilizada a respectiva minuta na rede mundial de computadores, em sítio específico, quando do início da consulta pública, nos termos do art. 229 da Lei 15.434/2020.

§2º O CONSEMA poderá acompanhar a execução orçamentária do FEMA e sugerir ao Conselho Gestor prioridades na aplicação de recursos.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

§3º No exercício da competência prevista no inciso VI deste artigo, o CONSEMA deliberará sobre a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades proposta pelos órgãos ambientais competentes, em razão de sua natureza, características e complexidade.

Art. 3º O artigo 7º da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Quatro entidades ambientais, constituídas a mais de um ano, serão indicadas pela Assembleia Permanente de Entidades Ambientais em Defesa do Meio Ambiente – APEDEMA em eleição realizada no âmbito daquela instituição.

§1º Não é necessária a prévia afiliação à APEDEMA para candidatar-se às vagas de que trata este artigo.

§2º Deve ser dada prévia publicidade ao processo eleitoral do caput, mediante publicação das regras e da data da eleição no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do Meio Ambiente e no sítio eletrônico da APEDEMA, bem como no Diário Oficial, com prazo de 10 dias de antecedência.

§3º A APEDEMA, para validade de suas indicações perante o CONSEMA, deverá comunicar a Secretaria Executiva do CONSEMA as informações referentes ao processo eleitoral, em especial as datas e regras, com 20 dias de antecedência, a fim de que a sejam tomadas as providências descritas no parágrafo segundo.

Art. 4º O artigo 8º da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A quinta vaga das entidades ambientais será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades ambientais, cujas inscrições tenham sido homologadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

§1º A inscrição da candidatura à quinta vaga das entidades ambientais deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, que serão objeto de conferência pela Secretaria Executiva do CONSEMA:

- a) ata de criação da entidade, que demonstre que está constituída há mais de um ano;
- b) certidão de cadastro da entidade no CNEA; e,
- c) ata da última eleição do presidente da entidade.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

§2º A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente:

- a) no prazo de 10 dias anteriores à data de abertura das inscrições, o local, as regras e o prazo limite para o recebimento das inscrições;
- b) no prazo de 10 dias anteriores à data das eleições, a data e o local da eleição entre os inscritos.

§3º A Secretaria Executiva do CONSEMA homologará apenas as candidaturas daquelas entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, publicando no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a lista dos candidatos cuja inscrição foi homologada.

§4º A Plenária do CONSEMA escolherá 3 (três) de seus membros para formar uma Comissão para acompanhar o processo eleitoral e decidir sobre eventuais intercorrências.

§5º Eventuais recursos no processo eleitoral serão decididos pela Plenária do CONSEMA.

§6º Considerar-se-á automaticamente prorrogado o mandato da entidade escolhida para a vaga de que trata este artigo até que haja a nomeação da nova entidade eleita.

Art. 5º Fica incluído o Art. 8º-A na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 8º-A. A vaga de representante de entidade não governamental, de caráter estadual, voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades que tenham se candidatado, cujas inscrições tenham sido homologadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

§1º A inscrição da candidatura da vaga de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, que serão objeto de conferência pela Secretaria Executiva do CONSEMA:

- a) ata de criação da entidade, que demonstre que está constituída há mais de um ano;
- b) estatuto que expressamente inclua entre suas finalidades institucionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

atuação voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana; e,

c) ata da última eleição do presidente da entidade.

§2º A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente:

a) no prazo de 10 dias anteriores à data de abertura das inscrições, o local e o prazo limite para o recebimento das inscrições;

b) no prazo de 10 dias anteriores à data das eleições, a data e o local da eleição entre os inscritos.

§3º A Secretaria Executiva do CONSEMA homologará apenas as candidaturas daquelas entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, publicando no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a lista dos candidatos cuja inscrição foi homologada.

§4º A Plenária do CONSEMA escolherá 3 (três) de seus membros para formar uma Comissão para acompanhar o processo eleitoral e decidir sobre eventuais intercorrências.

§5º Eventuais recursos no processo eleitoral serão decididos pela Plenária do CONSEMA.

§6º Considerar-se-á automaticamente prorrogado o mandato da entidade escolhida para a vaga de que trata este artigo até que haja a nomeação da nova entidade eleita.

Art. 6º O caput do artigo 18 da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. As entidades que compõem a Câmara Técnica poderão indicar à Secretaria Executiva um representante titular e dois representantes suplentes, podendo indicar, ainda, representante específico para determinadas reuniões, desde que tal indicação seja formal e encaminhada até o início da reunião.

.....

Art. 7º Fica incluído o Art. 25-A na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Art. 25-A. Os membros da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, titulares e suplentes, deverão ser bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo 18, o representante indicado para participação específica poderá, excepcionalmente, não ter a formação prevista no caput.

Art. 8º Fica incluído o Art. 25-B na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 25-B. Os procedimentos relativos aos recursos administrativos dirigidos ao Consema, decorrentes da aplicação de sanções administrativas, serão disciplinados em resolução específica.

Art. 9º Fica incluído o Art. 35-A na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 35-A. O presidente da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos participará da plenária do Consema a fim de prestar esclarecimentos solicitados pelos conselheiros.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, ...

Presidente do CONSEMA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Consulta interpretação Resolução 314/2016

Juliana Ferraz De Correa <juliana-correa@sema.rs.gov.br>

Qui, 27/10/2022 15:29

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

Cc: Programa De Revitalizacao <revitalizacao@sema.rs.gov.br>; Daniel Weindorfer <daniel-weindorfer@sema.rs.gov.br>; Luciano Brasileiro Cardone <luciano-cardone@sema.rs.gov.br>

 1 anexos (107 KB)

Of. 001_2022_Consulta CONSEMA.doc;

Boa tarde.

Prezados, encaminho ofício com pedido de apreciação e manifestação pelo CONSEMA sobre interpretação da Resolução nº 314/2016 no âmbito do projeto de recuperação de APP de nascentes do Programa Estadual de Revitalização de Bacias Hidrográficas.

Rogamos pela maior celeridade possível, visto que o projeto mencionado já se encontra em andamento e a posição do CONSEMA é crucial para continuidade das ações.

At.te

Juliana Ferraz de Correa

Bióloga e Ms. em Biologia Celular e Molecular pela UFRGS

Analista de Projetos e de Políticas Públicas do Estado - Analista Biólogo

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA/RS

(51) 3288-7428



Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 020/2022

Porto Alegre, 14 de setembro de 2022.

Exma. Sra.

MARJORIE KAUFFMANN

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente
Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminho em anexo Minuta de Recomendação CONSEMA aprovada na Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, a qual solicito, se possível, inclusão na pauta da próxima reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Marcelo Camardelli Rosa

Presidente da CTP Gestão Compartilhada Estado/Municípios
Conselho Estadual do Meio Ambiente



RECOMENDAÇÃO CONSEMA Nº XXX/2022

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Sul o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA é o órgão competente para definir os empreendimentos e as atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Estadual 15.434/2020;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 140/2011, que regulamenta os incisos III, VI, VII e § único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, determina que cabe ao CONSEMA definir as tipologias de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, licenciáveis pelos Municípios, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Sul a norma vigente do CONSEMA que define as atividades licenciáveis pelo Estado e pelos Municípios é a Resolução 372/2018, com suas alterações, e que a definição de enquadramento destas atividades ocorre por códigos de ramos de atividades (CODRAM) e não pela classificação CNAE;

CONSIDERANDO que algumas atividades elencadas como de baixo risco na Resolução CGSIM 51/2019 são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e estão elencadas na Resolução Consema 372/2018 como passíveis de licenciamento ambiental, acarretando conflitos entre as legislações;

CONSIDERANDO que “em caso de divergência incumbe ao órgão licenciador analisar se aquele empreendimento é ou não efetiva ou potencialmente poluidor, o que deve ser feito dentro de um critério de discricionariedade técnica, pois somente os órgãos ambientais possuem a expertise necessária para discorrer sobre grau de poluição dos empreendimentos”¹- e aqui, leia-se Consema, nos termos da Lei Complementar 140/2011 e Lei Estadual 15.434/2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CGSIM 51/2019 não deve prevalecer sobre normas estaduais que classificam o empreendimento como poluidor;

CONSIDERANDO que ambas as normas, Resolução CGSIM 51/2019 e Resolução CONSEMA 372/2018, são normas infralegais de idêntica hierarquia e que as tipologias definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente são específicas em matéria ambiental, ela deve prevalecer sobre a previsão geral posterior da tipologia CGSIM, já que a *lex posterior generalis non derogat priori speciali*.²

CONSIDERANDO que a CF/88 dispõe em seu art. 225, §1º, V que incumbe ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e

¹ FARIAS, Talden. <https://www.conjur.com.br/2020-jan-25/ambiente-juridico-efeitos-lei-liberdade-economica-licenciamento-ambiental>. Acessado em 25.04.2022.

² NIEBUHR, Pedro. Processo administrativo ambiental. 3. Ed.- Belo Horizonte: Fórum, 2021.



prestação, consta como princípio da ordem econômica no art. 170, VI da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que deve ser conhecida como antijurídica a classificação de baixo risco para finalidade de isenção de licenciamento quando a atividade for suscetível de causar considerável impacto ambiental, consoante definido na norma específica, porque isso esvaziaria por completo a finalidade, o propósito, do exercício do poder de polícia prévio, qual seja, de evitar, de prevenir a ilicitude e o efeito adverso;³

CONSIDERANDO que o interesse comum terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais, respeitados os direitos inerentes à propriedade privada, ao sigilo industrial e às técnicas produtivas, nos termos do art. 8º da Lei Estadual 15.434/2020.

CONSIDERANDO que o sistema MEI nacional está isentando de maneira tácita empreendedor tipo MEI, desconsiderando a existência da Resolução CONSEMA 372/2018, norma decorrente da Lei Complementar 140/2011 e respectivamente da Constituição Federal de 1988, induzindo o administrado à irregularidade ambiental, além de contribuir para a ineficiência da proteção ambiental e a falta da manutenção dos níveis de qualidade ambiental no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que serão reavaliadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente as atividades conflitantes, enquadráveis como MEI ou definidas como de baixo risco pela CGSIM e as consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, para fins de exigência de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 56.556, de 20 de junho de 2022, que dispõe sobre o Subcomitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM - no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

RECOMENDA QUE:

Para fins de verificar a exigência de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, no Estado do Rio Grande do Sul, o empreendedor e os órgãos ambientais observem o disposto na Resolução CONSEMA 372/2018;

O Subcomitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM promova articulação com o governo federal a fim de buscar resolver os conflitos existentes entre as atividades definidas como potencialmente poluidoras no Estado do RS e as atividades/empreendimentos enquadráveis como MEI.

Porto Alegre, xx de xxxxx de 2022.

Marjorie Kauffmann
Presidente do CONSEMA
Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura

³ NIEBUHR, Pedro. Processo administrativo ambiental. 3. Ed.- Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Recomendação Consema Nº xxx/2022

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Sul o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA é o órgão competente para definir os empreendimentos e as atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Estadual 15.434/2020;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 140/2011, que regulamenta os incisos III, VI, VII e § único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, determina que cabe ao CONSEMA definir as tipologias de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, licenciáveis pelos Municípios, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Sul a norma vigente do CONSEMA que define as atividades licenciáveis pelo Estado e pelos Municípios é a Resolução 372/2018, com suas alterações, e que a definição de enquadramento destas atividades ocorre por códigos de ramos de atividades (CODRAM) e não pela classificação CNAE;

CONSIDERANDO que algumas atividades elencadas como de baixo risco na Resolução CGSIM 51/2019 são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e estão elencadas na Resolução Consema 372/2018 como passíveis de licenciamento ambiental, acarretando conflitos entre as legislações;

CONSIDERANDO que “em caso de divergência incumbe ao órgão licenciador analisar se aquele empreendimento é ou não efetiva ou potencialmente poluidor, o que deve ser feito dentro de um critério de discricionariedade técnica, pois somente os órgãos ambientais possuem a expertise necessária para discorrer sobre grau de poluição dos empreendimentos”¹- e aqui, leia-se Consema, nos termos da Lei Complementar 140/2011 e Lei Estadual 15.434/2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CGSIM 51/2019 não deve prevalecer sobre normas estaduais que classificam o empreendimento como poluidor;

CONSIDERANDO que ambas as normas, Resolução CGSIM 51/2019 e Resolução CONSEMA 372/2018, são normas infralegais de idêntica hierarquia e que as tipologias definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente são específicas em matéria ambiental, ela deve prevalecer sobre a previsão geral posterior da tipologia CGSIM, já que a *lex posterior generalis noin derogat priori speciali*.²

CONSIDERANDO que a CF/88 dispõe em seu art. 225, §1º, V que incumbe ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, consta como princípio da ordem econômica no art. 170, VI da Constituição Federal de 1988;

¹ FARIAS, Talden. <https://www.conjur.com.br/2020-jan-25/ambiente-juridico-efeitos-lei-liberdade-economica-licenciamento-ambiental>. Acessado em 25.04.2022.

² NIEBUHR, Pedro. Processo administrativo ambiental. 3. Ed.- Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CONSIDERANDO que deve ser conhecida como antijurídica a classificação de baixo risco para finalidade de isenção de licenciamento quando a atividade for suscetível de causar considerável impacto ambiental, consoante definido na norma específica, porque isso esvaziaria por completo a finalidade, o propósito, do exercício do poder de polícia prévio, qual seja, de evitar, de prevenir a ilicitude e o efeito adverso;³

CONSIDERANDO que o interesse comum terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais, respeitados os direitos inerentes à propriedade privada, ao sigilo industrial e às técnicas produtivas, nos termos do art. 8º da Lei Estadual 15.434/2020.

CONSIDERANDO que o sistema MEI nacional está isentando de maneira tácita empreendedor tipo MEI, desconsiderando a existência da Resolução CONSEMA 372/2018, norma decorrente da Lei Complementar 140/2011 e respectivamente da Constituição Federal de 1988, induzindo o administrado à irregularidade ambiental, além de contribuir para a ineficiência da proteção ambiental e a falta da manutenção dos níveis de qualidade ambiental no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que serão reavaliadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente as atividades conflitantes, enquadráveis como MEI ou definidas como de baixo risco pela CGSIM e as consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, para fins de exigência de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 56.556, de 20 de junho de 2022, que dispõe sobre o Subcomitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM - no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

RECOMENDA QUE:

Para fins de verificar a exigência de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, no Estado do Rio Grande do Sul, o empreendedor e os órgãos ambientais observem o disposto na Resolução CONSEMA 372/2018;

O Subcomitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM promova articulação com o governo federal a fim de buscar resolver os conflitos existentes entre as atividades definidas como potencialmente poluidoras no Estado do RS e as atividades/empreendimentos enquadráveis como MEI.

³ NIEBUHR, Pedro. Processo administrativo ambiental. 3. Ed.- Belo Horizonte: Fórum, 2021.

AO

CONSEMA

Moção APEDEMA Nº 01/2022

As entidades ambientalistas afiliadas da APEDeMA vêm a público confutar os repetidos e arbitrários cancelamentos e “reagendamentos” das reuniões plenárias do CONSEMA, como ocorrido em agosto, outubro e novembro do corrente ano.

Não é a primeira vez que a APEDeMA externa sua inquietação com o descumprimento do calendário de reuniões (Ata nº 253, de 18/agosto/2022), aprovado pelo colegiado estadual.

Dado que a agenda de compromissos da Sr^a Marjorie Kauffmann, como representante de Secretaria de Estado, não inclui e nem é do CONSEMA, razões para que este colegiado não tenha interrompidas suas atividades regulamentares por impedimentos da sua presidente.

Considerando que a presidência, tal qual todos os demais membros do CONSEMA, tem designada a sua suplência, entendemos não ser "a agenda da Secretária Estadual", motivo razoável para tais modificações, não só pela profunda interferência na organização do Conselho como na própria programação dos conselheiros.

Enjeitamos, especialmente, a postergação da data da reunião de novembro, seguida de sua antecipação para dia da semana e horário totalmente atípicos. Uma pauta longa e densa, a se iniciar às 16 h de uma segunda-feira, após jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo, desmerece e desvaloriza a importância do CONSEMA.

Coordenação APEDEMA-RS
(AIPAN, Instituto MIRA-SERRA e Movimento Roessler)